Publicado TCE/AM,	no Diá	ario Ele	trônico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1176/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

- 1- Processo TCE AM nº 11933/2020.
- 2- Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3- Órgão: Fundo de Previdência Social MARAAPREV.
- 4- Responsável: Benedito de Oliveira Júnior (Ordenador de Despesa).
- **5- Exercício:** 2019
- 6- Advogado: Não Possui.7- Unidade Técnica: DICERP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4195/2021-DMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social – MARAAPREV. Exercício de 2019.

Revelia. Irregularidade. Multa. Recomendação. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos d do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Considerar revel o Sr. Benedito de Oliveira Júnior, Diretor Executivo e Ordenador de Despesas do MARAAPREV, no exercício de 2019, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender à notificação desta Corte de Contas;
- 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência de Maraã MARAAPREV, referente ao exercício de 2019, tendo como responsável o Sr. Benedito de Oliveira Júnior, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96, c/c o art. 11, III, "a", item 4, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, em razão das irregularidades citadas na fundamentação do Relatório/Voto;
- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Benedito de Oliveira Júnior, Diretor Executivo e Ordenador de Despesas do MARAAPREV, no exercício de 2019, no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou

	œ
	17
	ð
	н
	۰
	щ
	4
	r
	≂
	۲.
	'n.
	×
	쓰
	_
	щ
	4
	ш
	Ħ
JUNIOR.	щ
≂	α
U	⋾
=	-
_	Œ
\supset	◁
=	3
-	$\stackrel{\smile}{}$
◁	Σ
∟	1
'n	┖
Ų,	æ
$^{\circ}$	۲
\sim	᠘
ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUN	me o códiao: 3950658D-31719A67-BFF4E082-3D4FF956
~	ic
*	ī
\Box	⊁
=	7
O	2
Ť	O
ᆂ	ŗ
z	
=	C
\vdash	ē
\neg	⋍
=	ζ
\circ	٠C
\leq	C
_	-
111	_
щ.	п
כי	~
≈	Č
<u> </u>	-
$^{\circ}$	
⋍	₹
	.=
$\overline{}$	•
டி	u
⋖	а
⋖	de e inform
٦	مارد
or A	apa
por A	abada
e por A	/enada
ite por A	r/chada
nte por A	hr/spada
ente por A	hr/spada
nente por A	vy hr/snada
Imente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	and hr/spada
almente por A	any hr/snede
italmente por A	n any hr/snede
gitalmente por A	m nov hr/snede
ligitalmente por A	am ony hr/spada
digitalmente por A	am any hr/snede
o digitalmente por A	abandy hr/snada
do digitalmente por A	tre am any hr/snede
ado digitalmente por A	tre am nov hr/snede
ado digitalmente por A	a tre am ony hr/spade
inado digitalmente por A	ilta toe am oov hr/sned
sinado digitalmente por A	ilta toe am oov hr/sned
ssinado digitalmente por A	ilta toe am oov hr/sned
assinado digitalmente por A	ilta toe am oov hr/sned
i assinado digitalmente por A	ilta toe am oov hr/sned
oi assinado digitalmente por A	ilta toe am oov hr/sned
foi assinado digitalmente por A	ilta toe am oov hr/sned
o foi assinado digitalmente por A	ilta toe am oov hr/sned
to foi assinado digitalmente por A	ilta toe am oov hr/sned
nto foi assinado digital	ilta toe am oov hr/sned
nto foi assinado digital	ilta toe am oov hr/sned
nto foi assinado digital	ilta toe am oov hr/sned
nto foi assinado digital	ilta toe am oov hr/sned
nto foi assinado digital	ilta toe am oov hr/sned
nto foi assinado digital	ilta toe am oov hr/sned
nto foi assinado digital	ilta toe am oov hr/sned
nto foi assinado digital	ilta toe am oov hr/sned
nto foi assinado digital	ilta toe am oov hr/sned
nto foi assinado digital	ilta toe am oov hr/sned
nto foi assinado digital	ilta toe am oov hr/sned
nto foi assinado digital	ilta toe am oov hr/sned
nto foi assinado digital	ilta toe am oov hr/sned
Este documento foi assinado digitalmente por A	ilta toe am oov hr/sned
nto foi assinado digital	ilta toe am oov hr/sned
nto foi assinado digital	ilta toe am oov hr/sned
nto foi assinado digital	ilta toe am oov hr/sned
nto foi assinado digital	ilta toe am oov hr/sned
nto foi assinado digital	ilta toe am oov hr/sned
nto foi assinado digital	ilta toe am oov hr/sned
nto foi assinado digital	ilta toe am oov hr/sned
nto foi assinado digital	ilta toe am oov hr/sned
nto foi assinado digital	ilta toe am oov hr/sned
nto foi assinado digital	conferência acesse o site http://consulta toe am doy br/spede

Publicado TCE/AM,	no Diá	ario El	etrönico	o do
Edição Nº				_
De	_/	_/_		_



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1176/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, da fundamentação do Relatório/Voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.4. Recomendar ao Fundo de Previdência Social MARAAPREV que:
 - 10.4.1. Coordene junto ao Prefeito a revisão da lei previdenciária do município para fixar prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, em cumprimento aos arts. 5°, inciso II e 37, da CF/88; (item 1, da fundamentação do Relatório/Voto);
 - 10.4.2. Adote as medidas administrativas e, se necessário, judiciais para que o município efetue o repasse regular das contribuições previdenciárias, conforme a Lei Municipal de Maraã n° 10/2009; (item 2, da fundamentação do Relatório/Voto);
 - 10.4.3. Adote as medidas necessárias junto ao prefeito para que o Fundo funcione com todas as instâncias colegiadas fixadas na Lei Previdenciária do Município nº 10/2009; (item 3, da fundamentação do Relatório/Voto);
 - 10.4.4. Adote as medidas necessárias para que as demonstrações contábeis e a demonstração das mutações do patrimônio líquido venham acompanhadas das notas explicativas, em cumprimento ao art. 1°, da Resolução n° 03/2013-TCE/AM,

	œ
	2
	ш
	щ
	7
	7
	ς
	α
	й
	7
; ـ	H
NIOR	ď
≅	r,
<	2
≓	6
⋖	Σ
Ë	÷
~	٣
do digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	.ódinn: 3950658D-31719A67-RFF4F082-3D4FF956
7	2
$\hat{\Box}$	g
$\overline{}$	2
ĭ	õ
Ż	ì.
⊨	۶
⊃	÷
2	٠Ē
2	2
ш	_
Ö	ž
뜻	Ξ
9	₹
÷	٠
4	م م
_	원
8	٩
4	ŭ
₹	F
₫	╮
₹	Š
Œ	۲
g	ž
ਰ	
요	2
ă	Ita tre am nov hr/snede e informe o códi
.⊑	÷
SS	ū
a	۶
<u></u>	۲
5	\geq
Ě	ŧ
ē	2
≒	4
ರ	Ü
용	C
a	ď
st	ŭ
Ш	ç
	ď
	onferência
	2
	ď
	1
	2
	_

Publicado TCE/AM,	no Diá	ario Ele	etrônico do	
Edição Nº				
De	_/	_/		



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1176/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- com fundamento no art. 11, caput, da Portaria STN nº 634/2013; (item 4, da fundamentação do Relatório/Voto);
- 10.4.5. Adote as medidas administrativas necessárias para que os servidores efetivos do poder legislativo sejam segurados pelo regime de previdência dos servidores do município, em cumprimento à Lei Municipal n° 10/2009; (item 5, da fundamentação do Relatório/Voto);
- 10.4.6. Adote as medidas administrativas necessárias para que o fundo de previdência funcione com a estrutura organizacional prevista na Lei Municipal de Maraã n° 10/2009; (item 6, da fundamentação do Relatório/Voto);
- **10.4.7.** Adote as medidas necessárias para que o fundo de previdência efetue o controle de seus bens móveis e imóveis na forma do art. 94, da Lei nº 4320/1964. (item 7, da fundamentação do Relatório/Voto).
- 10.5. Determinar o encaminhamento de cópia reprográfica dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 190, inciso III, alínea b da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis.
- 11- Ata: 37ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 8 de Novembro de 2021.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Josué Cláudio de Souza Neto.
- 13.1. Declaração de Impedimento:
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral